

RECLAMAÇÃO Nº 2.668 - SP (2007/0274982-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECLAMANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RECLAMADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORANGATU - GO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO QUE ORIGINOU A RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO CONTRA BENS DA RECLAMANTE. LIMINAR REVOGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

DECISÃO

Visto.

1. Em 9 de novembro próximo passado, foi dado parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela, "tão-somente para suspender, de imediato, o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo ao Juízo da Vara do Trabalho de Porangatu" (fl. 89).

Comunicados os juízo reclamados do teor do *decisum*, os autos foram ao Ministério Público Federal, onde a d. Subprocuradora-Geral da República, dra. Maria Caetana Cintra Santos, solicitou fossem requisitadas informações à autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, requerendo o retorno dos autos após a diligência (fls. 100/102).

É o relatório.

Decido.

2. A providência liminar nos autos desta reclamação foi parcialmente deferida, uma vez que, àquela data, ainda se encontrava pendente de julgamento o **Conflito de Competência nº 80.652/SP**, que havia determinado a suspensão da ação civil pública trabalhista em curso na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para as medidas urgentes.

Ocorre que, em 12 de novembro de 2007, no julgamento no **AgRg no CC 80.652/SP**, interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, foi cassada a liminar e julgado o mérito, pelo não conhecimento do conflito de competência, nos seguintes termos:

"2. O *decisum* liminar deve ser reconsiderado, nos termos requeridos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho, uma vez que, após detida análise dos autos, em especial das manifestações dos suscitados, restou reconhecida a inexistência de conflito de competência.

Com efeito, a empresa que se encontra em recuperação judicial, nos termos da novel legislação, é a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp; com relação aos bens e negócios da empresa em recuperação, a competência é do Juízo da 1ª

Superior Tribunal de Justiça

Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, lado outro, promove a execução de acordo judicial firmado em ação civil pública que lá tramita, já tendo manifestado o Ministério Público do Trabalho (um dos co-autores de referida ação civil pública) o interesse no prosseguimento da execução tão-somente em relação aos bens de outras empresas – entre as quais a suscitante – e pessoas físicas, consideradas devedoras solidárias, seja em razão do acordo expressamente pactuado, seja em decorrência da legislação trabalhista (art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que determina a responsabilidade solidária "para os efeitos da relação de emprego".

3. Por fim, não prospera a alegação da suscitante de que a inclusão tardia de credores traria prejuízos à recuperação judicial; a própria Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 10, as habilitações de créditos "retardatárias"; acrescente-se que eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05).

4. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e no art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão anterior, para cassar a liminar e não conhecer do conflito de competência, permitindo o restabelecimento da Ação Civil Pública nº 00507-2005-014-02-00-8, limitada a bens e negócios de pessoas jurídicas e físicas que não a Viação Aérea de São Paulo S/A - Vasp.

Publique-se. Intimem-se. Comunicem-se os juízos suscitados."

3. Com o julgamento do mérito no referido conflito de competência, a reclamação ora impetrada perde seu objeto, uma vez possibilitada a continuidade da ação civil pública trabalhista contra outras empresas que não a Vasp, aí incluída a reclamante, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

4. Do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ, revogo a antecipação de tutela deferida à fl. 89 e julgo prejudicada a reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator